



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900636/2013-77
ACÓRDÃO	1401-007.515 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 27/01/2012

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RACIONAL DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 981.802,77, relativo ao saldo negativo de CSLL do quarto trimestre de 2011, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 108-001.101, proferido pela 33ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 08/SP (DRJ08), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 052502780, o qual não homologou a compensação (DCOMP) efetuada com crédito de saldo negativo de CSLL, referente(s) ao(s) 4º trimestre de 2011, no valor histórico de R\$ 80.057,61.

A controvérsia originou-se da não homologação da compensação declarada na DCOMP n.º 23031.45198.240113.1.3.03-4363. O Despacho Decisório indeferiu o pleito sob o argumento de que a DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito (4º trimestre de 2011) indicava contribuição a pagar (R\$ 3.200.729,72), e não saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 80.057,61, como alegado na DCOMP.

Tendo tomado ciência acerca do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31/36), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que o Despacho Decisório seria nulo por falta de fundamentação, pois não teria considerado as informações da DCTF;
- b) Que o débito de CSLL apurado para o 4º trimestre de 2011 (R\$ 3.200.729,72) foi quitado por meio de outras compensações (totalizando R\$ 3.280.787,33), conforme informado na DCTF do período;
- c) Que, uma vez quitado o débito do período, as antecipações (CSLL retida na fonte) sofridas no período (R\$ 80.057,61) geraram o saldo negativo/crédito pleiteado;

- d) Que a pendência de análise das DCOMPs utilizadas para quitar o débito não deveria obstar a homologação da compensação ora em análise;
- e) Que deve prevalecer a verdade material sobre eventuais inconsistências formais.

Posteriormente, a 33ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 08/SP, proferiu o Acórdão n.º 108-001.101 (fls. 88/103) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 27/01/2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita de nulidade do Despacho Decisório se este foi fundamentado, emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao interessado, a quem foi concedido prazo legal para sua manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO A MAIOR. CRÉDITO. NOVA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Débito extinto por compensação, quando em valor maior que o devido, também pode ser restituído/compensado, para evitar o enriquecimento ilícito da União, consoante disposto na SCI Cosit nº 12/2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que o Despacho Decisório foi fundamentado ao indicar a inconsistência entre a DCOMP (alegando saldo negativo) e a DIPJ (apontando débito a pagar).

No mérito, a DRJ, embora reconhecendo que o contribuinte se equivocou ao classificar o crédito como "saldo negativo" quando, na realidade, a situação descrita (quitação do débito trimestral por outras compensações, liberando o valor das retenções) configuraria um crédito de "compensação a maior", decidiu por manter a não homologação integral.

A DRJ verificou que o débito de CSLL do 4º trimestre/2011 (R\$ 3.2M) foi objeto de compensação por outras DCOMPs (totalizando R\$ 3.28M), mas que essas DCOMPs utilizavam créditos de exportação de PIS/COFINS que, à época da decisão da DRJ, ainda estavam pendentes de análise definitiva em outros processos administrativos.

Citando a SCI Cosit nº 12/2007 e o PN Cosit nº 8/2014, a DRJ argumentou que, embora o crédito de compensação a maior seja passível de utilização, isso pressupõe que o débito original tenha sido efetivamente extinto por compensações homologadas ou por pagamento. Como as DCOMPs que quitaram o débito de CSLL ainda estavam em discussão na esfera administrativa, a DRJ entendeu que o crédito por compensação a maior pleiteado (R\$ 80.057,61) carecia de liquidez e certeza naquele momento processual, pois dependia do resultado da análise daquelas outras compensações.

Diferentemente do processo análogo de IRPJ (Ac. 108-001.100), onde parte das compensações já estava homologada, neste caso de CSLL, nenhuma estava. Por essa razão, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo qualquer valor de crédito naquele momento.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 112/126), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Argumenta que a DRJ errou ao não reconhecer o crédito de R\$ 80.057,61 (CSLL retida), mesmo após reconhecer a natureza de "pagamento a maior", sob a justificativa de que as DCOMPs que quitaram o débito original ainda estavam pendentes de análise. Sustenta que a DCOMP, por si só, extingue o crédito tributário sob condição resolutória (Art. 74, §2º, Lei 9.430/96), conferindo liquidez e certeza ao crédito de pagamento a maior gerado;
- b) Reforça que a DCOMP é confissão de dívida (Art. 74, §6º, Lei 9.430/96), garantindo a exigibilidade dos débitos caso as compensações não sejam homologadas, o que asseguraria a extinção do débito original de CSLL e a validade do crédito pleiteado, evitando cobrança em duplicidade;
- c) Cita jurisprudência do CARF (Acórdãos nº 1201-001.055, 1002-001.270, 1401-004.190) que, segundo alega, permitiria a utilização de créditos mesmo que compostos por compensações anteriores ainda não homologadas, para evitar a duplicidade de cobrança;
- d) Requer, subsidiariamente, o sobrestamento do processo até a decisão final dos PAFs que analisam as DCOMPs que quitaram o débito original de CSLL (PAFs nº 13502.720306/2015-61 e nº 13502.900150/2015-09), com base no Art. 313, V, 'a', do CPC.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão da DRJ, o que se verifica é que a não homologação da DCOMP decorreu da não confirmação das compensações de débitos que geraram o saldo negativo pleiteado, senão vejamos a conclusão da decisão recorrida:

Diante do que até aqui posto, procedeu-se à consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificando-se os valores que restam devidamente extintos e passíveis de restituição/compensação:

PER/DCOMP	Nº PROC ATRIBUIDO AO PERDCOMP	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)	VALOR EXTINTO
24464.44907.281113.1.7.09-0982	13502.720306/2015-61	COFINS EXPORTAÇÃO	4º TRIMESTRE/2011	2.288.947,00	2.048.199,33
14649.78831.270112.1.3.09-1673	13502.900150/2015-09	COFINS EXPORTAÇÃO	3º TRIMESTRE/2011	991.840,33	160.727,62
			Total	3.280.787,33	2.208.926,95

Os valores não reconhecidos ainda se encontram em discussão administrativa.

Diante de todo o exposto, após confirmada parcela das compensações efetuadas, apura-se:

DIPJ/2012- 4º TRIM de 2011	DIPJ ATIVA	DESPACHO	VALORES buscados	VALORES CONFIRMADOS
TOTAL CSLL	3.280.787,33	3.280.787,33	3.280.787,33	3.280.787,33
(-) CSLL RETIDA NA FONTE	80.057,61	80.057,61	80.057,61	80.057,61
(-) Valores Compensados	-	-	3.280.787,33	2.208.926,95
CSLL A PAGAR	3.200.729,72	3.200.729,72	-80.057,61	991.802,77

Assim, a DRJ negou provimento em parte à manifestação de inconformidade por entender ausentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito. Assim é que, a parcela de crédito não reconhecido permanece sendo decorrente de compensações não homologadas em outros processos.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança de débitos não pagos (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar o débito não compensado integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que os débitos foram compensados, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários

federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

Em que pese não estarmos diante de estimativas, o CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Entendo restar aplicável o mesmo racional.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

A CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Aliás, esse tema foi objeto de recente Súmula do CARF, de aplicação vinculante:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como acima exposto, em que pese não se trate de aplicação direta da Súmula, aplica-se o mesmo racional.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 981.802,77, relativo ao saldo negativo de CSLL do quarto trimestre de 2011, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva